



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004901-98.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Transporte de Coisas**
 Requerente: _____ **SEGURO GERAIS** Requerido:
 _____ **Ltda. Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Alonso Beltrame Júnior**

VISTOS.

_____ **SEGUROS GERAIS** ajuizou ação regressiva contra _____ **EIRELI - EPP** alegando ser seguradora da empresa _____ Gráfica e Editora Ltda., a qual contratou a ré para transporte de carga rodoviário de Sorocaba/SP para Santos/SP. A mercadoria de grande volume e avaliada em R\$ 773.725,96 foi transportada em cinco embarques. No entanto, um veículo perdeu o controle e tombou na rodovia. O motorista informou que um dos pneus estourou. Houve conduta culposa, consistente na negligência e na imperícia. O acidente ocasionou a perda total da carga transportada, objeto da nota fiscal n. 019.260. Embora estivesse a carga fracionada, comprometeu-se totalmente sua finalidade. Por se tratar de mercadoria usada, não havia no mercado peça para reposição. A autora pagou indenização no importe de R\$465.500,00, sub-rogando-se nos direitos da segurada, em atenção ao enunciado n. 188 do STF e art. 786 do Código Civil. Demonstrada a falha na execução do contrato de transporte por parte da ré, sendo a obrigação de resultado, pretende o ressarcimento da quantia de R\$465.500,00, com juros e correção desde o desembolso.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 108/122, pedindo a denúncia da _____ **SEGUROS (BRASIL) S/A**, alegando que a autora não se sub-rogou nos direitos da dona da carga, o pagamento se deu por mera liberalidade, não enquadramento dos fatos nas situações descritas na apólice. O relatório de regulação do sinistro apontou para tal circunstância, destacando que a cobertura era para máquina nova, devidamente acondicionada. Se a segurada não possuía direito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1004901-98.2016.8.26.0562 - lauda 1

receber a indenização, eis que ausente previsão contratual, não poderia transferir a terceiro algo que não possuía. A responsabilidade do transportador é limitada ao valor do conhecimento, ou seja, ao valor declarado pelo dono na nota fiscal, conforme artigo 750 do Código Civil. Era necessária prova da quitação do pagamento da indenização, o que não houve no caso. Dessa maneira, o valor deve ser restrito ao valor da carga avariada, qual seja, R\$ 174.745,19. Pediu a improcedência.

A autora manifestou-se em réplica às fls. 148/178, concordando com a denunciação da lide, argumentando que a regulação do sinistro não afastou o direito da segurada de receber a indenização. Ponderou-se que em se tratando de apólice avulsa, havia responsabilidade, com o que se operou a sub-rogação na forma do artigo 786 do Código Civil. A apólice emitida pela autora era avulsa. Conquanto estipulada cobertura para mercadoria nova, quando do embarque, a autora aceitou o risco do transporte e gerou o prêmio correspondente. Se não indenizasse o evento, estaria a autora agindo com nítido "venire contra factum proprium", pois ao mesmo tempo que aceitou o risco quando da contratação, alegaria, posteriormente ao sinistro, que em razão da mercadoria ser usada, não estaria obrigada a tornar a sua segurada indene. A prestação indenizatória, feita pela autora, era devida pela cobertura securitária contratada. Ou seja, a apólice avulsa, emitida para o embarque objeto do sinistro discutido nos autos, foi aceita pela autora justamente após receber a invoice que indicava que a carga era usada, de modo que, em razão do consensualismo, o evento estava, sim, coberto, independentemente da redação padronizada do clausulado da apólice. Tanto que a segurada prestou a indenização securitária devida e o agente que atuou na regulação detectou o risco de nada pagar. Mesmo que liberalidade tivesse acontecido, a circunstância não implicaria em isenção de responsabilidade. Agiu no mínimo na condição de terceira interessada. Mas mesmo que não o fosse, a responsabilidade também existiria, eis que decorreria de sub-rogação legal prevista no artigo 934 do Código Civil. Quanto à pretensão de limitação do valor da indenização, uma parte corresponde a R\$1734.745,19. Porém, o módulo transportado era parte de um maquinário composto por quatro outros módulos. A falta de uma peça compromete o todo. De acordo com o artigo 944 do Código Civil, o valor da indenização é medido pela extensão do dano. Insurgindo-se contra o articulado, pediu a procedência.

A denunciação foi deferida (fls. 179).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1004901-98.2016.8.26.0562 - lauda 2

A litisdenunciada apresentou contestação às fls. 188/201, sustentando ilegitimidade da corré _____ EIRELI EPP, considerando que o transporte rodoviário foi realizado pela _____ Eireli – EPP (pessoa jurídica diversa). A corré foi contratada para realizar transporte de Benken/Suíça à Santos/SP, não havendo responsabilidade decorrente de acidente rodoviário. A autora também não tem legitimidade ativa, eis que o evento não é coberto pela apólice. Inexiste responsabilidade solidária. Houve caso fortuito, que exclui a responsabilidade da transportadora. O valor pleiteado é excessivo, não amparado em apuração idônea. O valor máximo indenizável é de R\$174.745,19, porque o declarado no conhecimento. Esse também o alcance da apólice (art. 11). .

A corré _____ manifestou-se acerca da contestação

apresentada pela seguradora denunciada, concordando com a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 261/263).

A autora apresentou réplica às fls. 265/275, esclarecendo que a ré _____ Eireli – EPP e a empresa _____ Eireli – EPP pertencem ao mesmo grupo econômico, devendo ser reconhecida a responsabilidade. A inclusão da empresa _____ Eireli – EPP faz-se necessária. Reiterando o articulado anteriormente, pediu a procedência, juntando documentos às fls. 276/304.

A seguradora denunciada sustentou a intempestividade do pedido para inclusão da _____ Eireli EPP (fls. 306/307 e 310/311).

O feito foi julgado extinto por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, com o que foi dada por prejudicada lide secundária (fls. 313/318).

A requerente apresentou embargos de declaração (fls. 325/326).

Os embargos foram rejeitados às fls. 325/326.

A autora interpôs recurso de apelação às fls. 328/342, respondido.

Ao recurso foi dado provimento (fls. 383/387), com afastamento do decreto de extinção e determinação de citação da empresa _____ Eireli EPP, sem prejuízo de eventual dilação probatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Citada, a empresa _____ Eireli apresentou contestação

às fls. 426/439 reiterando o pedido de denunciação da lide já realizada em face da

1004901-98.2016.8.26.0562 - lauda 3

_____ SEGUROS S/A, sustentando que a hipótese fática não contava com a cobertura pela apólice, e por isso, a segurada não tinha direito à indenização. A apólice contratada não previa cobertura para o transporte de mercadoria usada. O alegado pagamento realizado pela autora enquadra-se na modalidade de mera liberalidade. A segurada possuía o direito de exigir da ré o ressarcimento pelo prejuízo da carga efetivamente avariada, nos limites do valor constante do conhecimento, ou seja, R\$174.745,19, razão pela qual não poderia transferir à autora mais direitos do que possuía. A ré concordou em entregar à segurada a carga danificada, impedindo que se realizasse a efetiva apuração dos danos ocorridos, assim como se estimasse a quantia necessária ao correspondente ressarcimento. A autora não comprovou que referido pagamento foi efetivamente realizado, razão pela qual não se pode concluir que tenha obtido quitação da segurada.

A autora apresentou réplica às fls. 451/481 afirmando comprovação da transação bancária, não se opondo à denunciação, argumentando que a ré não impugnou os fatos descritos na petição inicial, restando, por conseguinte, incontroversa a dinâmica do evento danoso, que imputa a transportadora o dever de ressarcimento. Sendo a sub-rogação nos contratos de seguro expressamente prevista em lei, basta provar que adimpliu a obrigação securitária diante do risco efetivado, para assumir todos os privilégios do credor originário. O que garante a sub-rogação é o efetivo pagamento e não a apólice de seguro. Mesmo que não justificado pelo contrato de seguro firmado, houve sub-rogação que legitima a autora em cobrar os valores, seja porque indenizou na qualidade de seguradora, seja porque pagou enquanto terceira interessada, seja porque despendeu dinheiro enquanto terceira não interessada. Apesar de apenas um dos módulos ter sido avariado no acidente, todo o maquinário restou comprometido.

As rés sustentaram intempestividade da juntada do documento de fls. 482.

Foi deferida a denunciação da lide da seguradora _____ & _____ SEGUROS (BRASIL) S/A, atualmente denominada _____ S/A às fls. 486.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A ré _____ S/A apresentou contestação às fls. 488/500 alegando ilegitimidade ativa, por ser estranha na relação entre a autora e a

1004901-98.2016.8.26.0562 - lauda 4

_____, não responde solidariamente, tem sua responsabilidade limitada aos termos e condições da apólice, responde perante a sua segurada e ao terceiro em observância a esses termos. O tombamento do caminhão da _____ ocorreu em decorrência da explosão de um pneu, o que caracteriza caso fortuito e causa de exclusão de responsabilidade. A autora deixou de comprovar a perda total da máquina impressora, uma vez que os relatórios de regulação e liquidação juntados aos autos demonstram, claramente, a possibilidade de reparo do equipamento. Eventual perda total deveria ser demonstrada através de laudo pericial técnico. Como se trata de uma máquina impressora usada, com quase 30 anos de existência, sofreu e ainda sofre forte depreciação que deve ser levada em consideração para quantificação de eventual indenização. Aplicando-se o método Hélio de Caires para avaliação de máquina e equipamentos, tem-se que o evento narrado na inicial resultou em um prejuízo no valor de R\$ 19.529,98, já que o valor do módulo danificado no acidente era de R\$ 174.745,19. Eventuais juros legais somente podem ser contados da data da citação. Quanto à correção monetária, se reconhecida, esta deve ser computada a partir da data do ajuizamento da ação e pelos índices legais. Quanto aos honorários advocatícios da lide primária, estes não devem ser fixados em percentual maior do que 10% do valor da condenação. Como aceitou novamente, a denúncia à lide, apenas ressaltando os limites da apólice não há que se falar em condenação ao pagamento das verbas de sucumbência na lide secundária.

A autora manifestou-se às fls. 501/504 alegando que o pedido de desentranhamento é tentativa de se esquivar da responsabilidade.

A autora apresentou réplica às fls. 507/528 alegando que não há causa que exclua o direito da segurada de receber a indenização. Referido pagamento é inequívoco. A autora faz jus ao direito de pleitear indenização dos responsáveis pelo evento danoso em tela, seja porque indenizou na qualidade de seguradora, seja porque pagou enquanto terceira interessada seja porque despendeu dinheiro enquanto terceira não interessada. A ré _____ foi contratada para realizar o transporte de fato da carga. É notório que possuía o dever de guarda e proteção das mercadorias, em razão do que responde objetivamente pelos prejuízos causados, sendo irrelevantes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

quaisquer ponderações acerca da existência culpa em sua conduta. O módulo avariado, além de restar inutilizável, não possui semelhantes para sua substituição no mercado, o que, afeta, evidentemente, o funcionamento de toda máquina.

1004901-98.2016.8.26.0562 - lauda 5

A ré _____ S/A informou às fls. 531 que não se opõe e às defesas das corrés, visto que alinhadas com suas teses de defesa. Reiterou que a apólice que, em tese, poderia dar garantia para o evento narrado na inicial é a de nº 5400028780, contratada pela _____ (fls. 209-258), uma vez que a Apólice de Seguro de fls. 133-145 não garante o evento narrado na inicial, visto que contratada pela _____, que é pessoa jurídica estranha ao transportador rodoviário terrestre envolvido no sinistro em questão.

A ré _____ declarou ciência acerca da contestação apresentada pela denunciada (fls. 532).

Abriu-se oportunidade para especificação de provas sob pena de julgamento no estado (fls. 533/538).

Provas não foram pleiteadas.

É o relatório.

Decido.

A causa comporta julgamento antecipado porque a matéria é somente de direito e não há necessidade de produção de provas, eis que não pleiteadas pelas partes, a despeito do decidido às fls. 533/538 (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Cuida-se de ação regressiva visando o recebimento da quantia de R\$465.000,00.

Basicamente, sustenta a autora que sua segurada contratou a empresa ré _____ LTDA. para realizar transporte de carga.

Ocorre que, em 06/03/2015, o pneu do veículo transportador estourou ocasionando o tombamento do caminhão e consequentemente a perda da carga.

Neste sentido a a dinâmica do acidente, como tal descrita no Boletim de Ocorrência de fls. 84/90:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“Foi constatado no local dos fatos o condutor do veículo 1.0 alegando ter se envolvido em acidente de trânsito do tipo tombamento, o veículo transitava no sentido Barueri x Cotia e ao atingir o Km 1.200 da SPD 019/280 que dá

1004901-98.2016.8.26.0562 - lauda 6

acesso da rodovia Castelo Branco ao Rodoanel, deu-se o fato. Alega o condutor 1.0 que transitava com seu veículo pela faixa 3 da alça momento que ao entrar na curva, um pneu de seu caminhão estourou, vindo a perder o controle da direção de seu veículo e tombando na curva”.

Sustenta-se que a mercadoria estava dividida em cinco embarques. Porém, por se tratar de uma impressora antiga, com fabricação em 1987, a perda de parte da impressora deixou comprometida totalmente sua finalidade. Daí a pretensão de ressarcimento.

A pretensão merece acolhida.

É certo que a apólice de fls. 64/70 informa que o "objeto do seguro" era "máquina nova e devidamente acondicionada".

Na documentação fiscal de fls. 78/83 contam valores decorrentes do fracionamento da carga, não acomodável em único equipamento.

A impressora em questão é descrita como usada (fls. 78), no valor de R\$709.700,66 (fls. 78).

Por força dessa peculiaridade, as requeridas sustentam que não havia cobertura para o sinistro. Daí argumentarem que não houve sub-rogação inexistindo razão ou legitimidade para a cobrança.

Sem razão as rés.

O relatório de regulação e liquidação do sinistro consta às fls. 92/101.

Seu conteúdo não foi alvo de impugnação fundada, apta a desconstituir a presunção de regularidade do que nele se identificou.

Contém alusão às causas do evento material comprometido e valor a indenizar.

Não é crível que a seguradora algo teria pago ou o aceitaria se cifras abusivas ou não correspondes à realidade tivessem sido consideradas.

Presume-se a boa-fé e sua regularidade, com o que é tomado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

como documento idôneo a respeito do que se passou.

Referido documento deu conta do valor total da máquina, dividida em cinco embarques por não caber em um único veículo.

Essa a explicação razoável para o valor da "nota fiscal sinistrada" apontar montante de R\$154.745,19 (fls 92), embora a carga por inteiro tivesse valor

1004901-98.2016.8.26.0562 - lauda 7

outro, dividido em outras notas fiscais.

Essa circunstância, por si só, revela que não há que se falar em não pagamento do prejuízo integral, mas apenas do valor de uma nota isoladamente considerada.

Não se aplica ao caso, portanto, a norma restritiva do artigo 750 do Código Civil, invocada em razões de defesa.

Não é só.

Mencionado relatório informa que o evento (tombamento durante transporte rodoviário) estava previsto como risco contrato (fls. 93).

Em tal contexto, possível estouro de pneu como causa para o acontecido não pode ser compreendido como caso fortuito ou força maior, aptos a afastar o dever de indenizar.

O risco estava coberto, não havendo excludente de responsabilidade a considerar no caso concreto.

Nessa mesma esteira, também o relatório descreveu os danos de grande monta verificados no equipamento, danificado por completo, com "perda total" reconhecida (fls. 94).

Quando das conclusões, apontou-se a razão para cobertura, mesmo tendo constado alusão a natureza de "usada" da carga:

"Primeiramente, destaco que a mercadoria é usada, no entanto, mesmo embora tenha a informação que não há cobertura para mercadoria usada na apólice, como trata-se de apólice avulsa e aceita pela Cia. Seguradora, conforme invoice enviada no momento da contratação do seguro, ficaremos fragilizados em uma possível recusa por esta razão. Diante o exposto, processo passível à indenização, conforme reunião e acordo firmado entre as partes envolvidas, fica firmado o valor de prejuízo em R\$ 490.000,00, sendo que os salvados permanecem de posse da Embagraf".

Do montante apurado foi deduzido o valor da franquia para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

definição do total pago (fls. 95).

Houve pagamento da quantia de R\$465.500,00, conforme termo de quitação de fls. 103.

As rés chegaram sustentar ausência de prova de que efetuado.

Porém, além de presumido por força do documentado às fls. 103, foi confirmado pelo documento de fls. 482.

1004901-98.2016.8.26.0562 - lauda 8

A juntada de documentos após o ajuizamento da ação não justifica, por si só, desentranhamento, sobretudo quando aberta oportunidade para manifestação a respeito, com o que se assegura contraditório e ampla defesa.

Reforça essa orientação a circunstância de que se trata de não de documento essencial, mas se material que visou, em realidade, apenas confirmar o que já estava documentado às fls. 103.

A propósito, já se decidiu que a juntada de documentos fora do prazo usual, por si só, não é motivo de desentranhamento, se não verificado propósito de colher de surpresa a parte adversa e viabilizado o exercício do contraditório (STJ – RE 253.058).

Inexistiu, portanto, afronta ao disposto nos artigos 320, 434 e 435 do CPC ou artigo 5º, da CF.

Guardadas as peculiaridades dos casos, sobre o tema, confira-se ainda:

“Apelação. Ação monitória. Borderô de desconto de cheques. Procedência. Irresignação. Prova documental intempestiva. Afastado. Documentos úteis à resolução do mérito da demanda. Possibilidade de juntada, pela embargada, após a oposição dos embargos e antes da sentença. Artigos 396 e 397, ambos do CPC. Regular exercício do contraditório. Título incerto. Ausência de todos os cheques mencionados nos borderôs de desconto. Equivocado. Crédito indicado na planilha do débito que instruiu a inicial, correspondente ao valor apontado nas cártulas encartadas aos autos e indicados nos respectivos borderôs. Inadimplemento da devedora. Sentença mantida. Recurso improvido” (TJ/SP Apelação nº 0010488-45.2009.8.26.0019 - Rel. Lúcia Conceição - 12ª Câmara de Direito Privado - Julgada em 19 de novembro de 2014).

“Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

por danos morais e pedido de tutela de urgência – Juntada de documentos, pelo réu, após a contestação – Possibilidade, desde que não haja violação do princípio do contraditório – Recurso não provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2019881-02.2018.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/04/2018; Data de Registro: 27/04/2018).

Do voto do E. Des. Relator do acórdão acima:

"... Em que pese não se tratar de documentos novos 1004901-

98.2016.8.26.0562 - lauda 9

apresentados pelo réu, há entendimento, como o mencionado na r. decisão agravada, acerca da possibilidade de juntada de documentos após a contestação, desde que sejam submetidos ao contraditório, como o caso dos autos.

Nesse sentido, o julgado que segue:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. INADIMPLÊNCIA. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. VIOLAÇÃO AO ART. 398 DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A CONTESTAÇÃO.

OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso, conforme delineado pelo eg. Tribunal de origem, tem-se que a agravante foi intimada sobre os documentos juntados posteriormente ao ajuizamento da presente ação e que referidas provas não eram imprescindíveis para demonstrar a presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vedação legal para produção de prova documental após o fim da fase postulatória. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a nulidade por inobservância do art. 398 do CPC/73 deve ser proclamada nos casos em que os documentos juntados pela parte adversa tenham sido relevantes e não submetidos ao contraditório, de modo a causar-lhe prejuízo, situação que não ocorreu na espécie. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento." AgInt nos EDcl no AREsp 919372 / MG Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo Em Recurso Especial 2016/0130280-5, Min. RAUL ARAÚJO QUARTA TURMA, j. 21/03/2017, publ. DJe 07/04/2017 ...".

No mais, ao contrário do articulado, houve sub-rogação, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

despeito da alusão na apólice à máquina nova, enquanto que o produto transportado era usado.

A postura de seguradora, no caso concreto, atendeu às finalidades do contrato, dever de lealdade e boa-fé.

Apesar do teor da apólice, se era avulsa, específica para o transporte em questão (vide alusão às fls. 65 inclusive ao trajeto), não faria sentido a seguradora, presumidamente ciente do alcance do serviço contratado e notas fiscais relacionadas com a mercadoria segurada, aceitar a contratação, receber o valor do prêmio para, somente quando do sinistro, questionar a natureza da carga, afirmando-a em desconformidade com o que lançou na apólice.

1004901-98.2016.8.26.0562 - lauda 10

Tivesse assim agido, teria faltado com os deveres anexos dos contratos em geral, como os acima mencionados de lealdade e coerência.

As relações contratuais devem pautar-se pelo princípio da boa-fé objetiva, estreitamente relacionado com os deveres de lealdade e transparência.

Neste sentido artigo 422 do Código Civil, segundo o qual “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé”. Igual alcance extrai-se do artigo 113 do mesmo diploma legal:

“Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

Conforme apontado pela autora, cabe também lembrar a denominada “teoria dos atos próprios”, que vincula a parte que se posiciona em determinado sentido perante outra, vendando condutas que contrariem seu comportamento original:

“A teoria dos atos próprios parte do princípio que, se uma das partes agiu de determinada forma durante qualquer das fases do contrato, não é admissível que em momento posterior aja em total contradição com a sua própria conduta anterior. Sob o aspecto negativo, trata-se de proibir atitudes contraditórias da parte integrante de determinada relação jurídica.

Sob o aspecto positivo, trata-se de exigência de atuação com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

coerência, uma vertente do imperativo de observar a palavra dada, contida na cláusula geral da boa-fé." (in Revista do Advogado, O Princípio da boa-fé objetiva no Novo Código Civil, Renata Domingues Barbosa Balbino, p. 116).

Essa mesma teoria já foi adotada em julgado do Superior Tribunal de Justiça (RE 681856/RS – Quarta Turma – Data do julgamento: 12/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 497), relatado pelo então Ministro Hélio Quaglia Barbosa, cujos trechos aplicáveis à hipótese em questão transcrevo:

“... Denota-se, assim, que a almejada declaração de nulidade do título exequendo está nitidamente em descompasso com o proceder anterior do recorrente, valendo trazer à liça, o magistério de PONTES DE MIRANDA, segundo o qual “a ninguém é lícito venire contra factum proprium, isto é, exercer direito, pretensão ou ação, ou exceção, em contradição com o que foi a sua atitude anterior, interpretada objetivamente, de acordo com a lei” (cf. Tratado de Direito Privado, Campinas:

1004901-98.2016.8.26.0562 - lauda 11

Bookseller, 2000, p. 64).

Já se disse, a propósito, que as relações obrigacionais são, em verdade, uma “fila” ou uma “série” de deveres de conduta e contratuais (“Reihe von Leistungspflichten und weiteren Verhaltenspflichten”), vistos no tempo, ordenados logicamente, unidos por uma finalidade, portando esta um sentido único (“sinnhaftes Gefüge”), que une e organiza a relação contratual, que é a realização dos interesses legítimos das partes (“vollständigen Befriedigung der Leistungsinteressen aller Gläubiger”), ou, em última análise, a realização do objetivo do contrato e o posterior desaparecimento da relação (“Erloschen”) (LARENZ, “Lehrbuch des Schuldrechts”, 1987, ps. 26/28, apud CLÁUDIA LIMA MARQUES, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, ed. R.T., São Paulo, 1999, ps. 107/108).

Avulta referir, em acréscimo, as valiosas considerações tecidas pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, (REsp 95.539/SP, QUARTA TURMA, DJ 14.10.1996 p. 39015), acerca do tema em questão:

“(...) O Direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (Menezes Cordeiro, Da Boa-Fé no Direito Civil, 742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior" ...".

Tal noção de boa-fé não passou despercebida quando da regulação do sinistro, conforme trecho acima transcrito que novamente reproduzo:

"... como trata-se de apólice avulsa e aceita pela Cia. Seguradora, conforme invoice enviada no momento da contratação do seguro, ficaremos fragilizados em uma possível recusa por esta razão ...".

Em face desse conjunto de peculiaridades, ao contrário do sustentado nas razões das requeridas, houve sim sub-rogação, na forma do artigo 786 do Código Civil.

Ainda que assim não fosse, a circunstância não teria o condão de afastar o dever de indenizar.

É que mesmo o pagamento por liberalidade autoriza pleito de reembolso por parte de quem o faz.

Neste sentido os expressos termos do artigo 305, do Código Civil,

1004901-98.2016.8.26.0562 - lauda 12

que transcrevo:

"Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor".

Enfim, por qualquer ângulo que se analise a questão, o dever de indenizar do transportador deve ser reconhecido.

Ao receber a carta, assumiu obrigação de resultado de entregá-la íntegra no local de destino.

A não entrega em tal condição, gera responsabilidade, independentemente de culpa, diante do inadimplemento.

Neste sentido as considerações de RUI STOCO, ao cuidar das diferenças entre obrigações de meio e obrigações de resultado (Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2004):

"... Na obrigação de resultado o devedor se obriga a alcançar determinado fim sem o qual não terá cumprido sua obrigação. Ou consegue o resultado avençado, ou deve arcar com as conseqüência. Como exemplo há os contratos de transporte, de empreitada etc. Em síntese, na obrigação de meios a finalidade é a própria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

atividade do devedor e na obrigação de resultado, o resultado dessa atividade”(cf. Teresa Ancona Lopes. São Paulo: Ed. RT, 1980, p. 32). ...” (p. 160)

“... Com outras palavras, mas com a mesma precisão, RuyRosado de Aguiar Júnior distingue essas obrigações nos seguintes termos:

...

A obrigação será de resultado quando o devedor se comprometer a realizar um certo fim, como, por exemplo, transportar uma carga de um lugar a outro, ou consertar e pôr em funcionamento uma certa máquina (será de garantia, se, além disso, ainda afirmar que maquinário atingirá determinada produtividade).

Sendo a obrigação de resultado, basta ao lesado demonstrar, além da existência do contrato, a não obtenção do objetivo prometido, pois isso basta para caracterizar o descumprimento do contrato, independentemente das suas razões, cabendo devedor provar o caso fortuito ou a força maior, quando se exonerará da responsabilidade” (Responsabilidade civil do médico, RT 718/33). ... “.

“... Antonio Jeová Santos, escorado nos irmãos Mazeaud, afirma

1004901-98.2016.8.26.0562 - lauda 13

que “as obrigações de resultado são mais visíveis nos contratos e o interesse da distinção está situado na distribuição do ônus da prova. A responsabilidade do devedor, nas obrigações de resultado, é presumida, a menos que ele mostre que o resultado foi alcançado. Já nas obrigações de meio, cumpre ao credor comprovar a culpa, segundo o contido no Tratado Teórico Prático de La REsponsabilidad Civil, v. 1, t. I, § 127 e ss”(Dano moral indenizável, São Paulo: Lejus Livraria e Ed. Jurídica Senador, 1997, p. 87) ...” (p. 160).

“... Em resumo, a Teoria do Resultado aplica-se, como regra, às relações contratuais entre o particular e os profissionais e prestadores de serviços.

Nas obrigações de meios o contratado obriga-se a prestar um serviço com diligência, atenção, correção e cuidado, sem visar um resultado.

Na obrigação de resultado o contratado obriga-se a utilizar adequadamente dos meios, com correção, cuidado e atenção e, ainda, obter o resultado avençado.

Em ambas a responsabilidade do profissional está escorada na culpa, ou seja, na atividade de meios culpa-se o agente pelo erro de percurso, mas não pelo resultado, pelo qual não se responsabilizou. Na atividade de resultado culpa-se pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

erro de percurso e também pela não obtenção ou insucesso do resultado, porque este era o fim colimado e avençado, a meta optata.

No primeiro caso (obrigação e meio) cabe ao contratante ou credor demonstrar a culpa do contratado ou devedor. No segundo (obrigação de resultado) presume-se a culpa do contratado, invertendo-se o ônus da prova, pela simples razão de que os contratos em que o objeto colimado encerra um resultado, a sua não obtenção é quantum satis para empenhar, por presunção, a responsabilidade do devedor ..." (p. 161).

Fixadas essas premissas, a documentação de fls. 72/76 indica que a empresa contratada para realização do transporte rodoviário foi a _____ Eireli EPP.

Trata-se de empresa do mesmo grupo econômico da ré originária.

Requeridas são pessoas jurídicas com a mesma administradora, exercendo atividades semelhantes, com nomes comerciais igualmente similares, tudo a evidenciar que as distinções de respectivas personalidades guardam relação com as aspectos particulares relativos a interesses internos de gestão.

1004901-98.2016.8.26.0562 - lauda 14

Os indicadores são no sentido de que perante terceiros, apresentam-se como exercendo a mesma atividade, única. Daí a viabilidade do direcionamento da ação contra qualquer das requeridas ou ambas.

Os valores poderão ser exigidos diretamente da seguradora.

A apólice tem cobertura para danos tais como os apurados no caso. O montante do prejuízo não supera os limites do contratado.

Viável direcionamento diretamente à seguradora, mesmo em não havendo pagamento pelo condomínio, o obrigado originário.

Neste sentido orientava-se o STJ, até antes do advento do NCPD:

"CIVIL. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO.

ACOLHIMENTO. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECORRÊNCIA.

TÍTULO JUDICIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL. SISTEMA DE REEMBOLSO.

APLICAÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. I - O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, em razão da estipulação contratual em favor de terceiro existente na apólice, a seguradora pode ser demandada diretamente para pagar a indenização. II - Se a seguradora poderia ter sido demandada diretamente, não resta dúvida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de que, ao ingressar no feito por denunciação, assumiu a condição de litisconsorte. Nessa situação, submete-se à coisa julgada e, no caso de condenação, é legitimada para figurar no pólo passivo da execução, cabendo-lhe o adimplemento do débito nos limites da sua responsabilidade. III - Julgado procedente o pedido indenizatório e a denunciação da lide, a responsabilidade solidária da seguradora passa a ser fundada no título judicial e não no contrato. Assim, sem perquirir acerca da nulidade ou abusividade da cláusula prevendo que a seguradora será responsabilizada apenas pelo reembolso ao segurado, conclui-se ficar restrita sua aplicação aos pagamentos efetuados administrativamente. No que sobejar, a execução poderá ser intentada contra seguradora. Recurso provido" (STJ - Resp 713115 – Rel. Min. Castro Filho – 3ª Turma – Data do julgamento: 21.11.2006 – DJ: 04.12.2006).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. A sentença que julga procedente a denunciação da lide vale como título executivo (CPC, art. 76); o aparelhamento deste independe do andamento da execução da sentença proferida na ação principal, podendo o denunciado à lide ser obrigado a cumprir sua obrigação, antes de que o réu o faça. Agravo regimental não provido" (STJ - AgRg no AG 247761/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA

1004901-98.2016.8.26.0562 - lauda 15

TURMA, DJ de 20.03.2000).

Trata-se de solução hoje expressamente admitida pelo NCPC, em seu artigo 128, § único:

"Art. 128. Feita a denunciação pelo réu: ... Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva".

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar as requeridas _____ **EIRELI - EPP** e _____ **EIRELI – EPP**, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$465.500,00, atualizada a partir do desembolso e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir a citação. Arcarão ainda com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Condeno a **denunciada** ao ressarcimento das verbas suportadas pelas requeridas. Se as rés efetuarem o pagamento, poderão exigir as cifras regressivamente da seguradora denunciada. Faculta-se à credora a execução diretamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contra a seguradora, da integralidade das verbas, inclusive as decorrentes da sucumbência.

P.R.I.

Santos, 04 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1004901-98.2016.8.26.0562 - lauda 16